

## 56ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa Ordinária

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10	) 

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.

III - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. " (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do inciso XI e do parágrafo único.

"Art. 2°	 

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

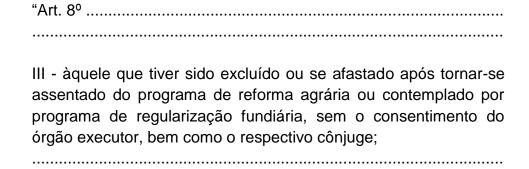
"Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária — Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às
Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas
pelo órgão competente.

.....

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do projeto de financiamento, a verificação do risco de crédito." (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Fausto Pinato Presidente